

À CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Processo Administrativo 15978-0567/11-7  
Autuado: Exportadora Bom Retiro LTDA

Infração ambiental lavrada em decorrência do descumprimento de condicionante da licença ambiental. Alegações do autuado expressamente analisadas pelo órgão ambiental no julgamento da defesa e do recurso. Reiteração ao CONSEMA das mesmas razões. Descabimento. Adequação da análise do cabimento do recurso ao CONSEMA com base na Resolução 028/2002 vigente à época da interposição deste. Desprovidimento do agravo.

#### RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado pelo descumprimento de condições e restrições de Licença de Operação, contra o qual fora interposta defesa e, posteriormente, recurso ao Diretor Presidente da FEPAM.

Tanto a defesa, quanto o recurso foram desprovidos, mantendo-se as penalidades aplicadas no auto de infração.

Inconformado, o autuado interpõe recurso ao CONSEMA, que não foi admitido pelo Diretor Presidente da FEPAM, que fundamentou sua decisão nas hipóteses da Resolução 028/2002. E, contra esta decisão, fora interposto Agravo, já sob a égide da Resolução CONSEMA 350/2017.

O agravo é tempestivo.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento da defesa, realizada pelo Diretor Técnico da FEPAM (fls. 30/39) e do julgamento do recurso proferido pelo Diretor Presidente da FEPAM (fls. 62/66) verifica-se que todas as alegações do autuado foram devidamente analisadas e rejeitadas. Portanto, descabe a reiteração das mesmas razões ao CONSEMA, o qual conhece os recursos no caso de omissão ou de divergência demonstrada entre a decisão dos autos e um caso paradigma, nos termos da Resolução 028/2002, vigente à época da interposição do recurso.

Outrossim, a análise do cabimento do Recurso ao CONSEMA, feita pelo Diretor Presidente da FEPAM, está correta quando fundamentou-se na Resolução CONSEMA 028/2002, a qual estava vigente à época da interposição do

Recurso, não havendo desobediência ao princípio da legalidade do ato administrativo.

VOTO

Ante o exposto, o parecer é pelo desprovimento do recurso de agravo.

Porto Alegre, 28 de março de 2018.

Maria Patrícia Mollmann  
Representante da Secretaria do Ambiente e  
Desenvolvimento Sustentável